



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.001384/2002-19  
Recurso nº : 125.878  
Acórdão nº : 201-78.124

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>29 / 08 / 05</u> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Recorrente : EMISA ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS.**

Em razão da não comprovação se os depósitos judiciais são tempestivos, integrais e não foram levantados, mantém-se a exigência do crédito tributário até decisão final do processo judicial.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMISA ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão  
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>21 / 03 / 05</u> VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN : A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 24 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001384/2002-19  
Recurso nº : 125.878  
Acórdão nº : 201-78.124

Recorrente : EMISA ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Emisa Engenharia de Montagens Industriais Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 84/89, contra o Acórdão nº 5.085, de 3/12/2003, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 75/80, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 16/17, decorrente de auditoria eletrônica da DCTF relativa ao 2º trimestre de 1997, tendo em vista que não foi confirmada a vinculação da informação prestada na declaração com o efetivo depósito judicial.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 1/2, onde informa que ingressou em juízo por meio de Mandado de Segurança preventivo contra a exigência do PIS de acordo com a MP nº 1.212/95, e anexa cópia dos depósitos judiciais efetuados para questionar que, se os débitos estão com exigibilidade suspensa, seria incabível o lançamento da multa e dos juros. Pede, ainda, pela permanência da suspensão da exigibilidade, até decisão final do processo judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/04/1997 a 31/05/1997*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.*

*São aplicáveis no lançamento fiscal, por falta de recolhimento, a multa de ofício e os juros de mora previstos em lei, ainda que em face da existência de depósitos judiciais.*

*SUSPENSÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.*

*Descabe a suspensão do lançamento, para se aguardar a decisão judicial definitiva, por falta de previsão legal.*

*Lançamento Procedente".*

Ciente da decisão de primeira instância em 17/12/2003, fl. 83, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/12/2003, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando que o principal não podia ter sido lançado, visto que, como houve depósito, se perder a ação, haverá o levantamento em favor da União.

Pede, então, pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10930.001384/2002-19  
Recurso nº : 125.878  
Acórdão nº : 201-78.124

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRA 241.03.105
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Diferentemente dos fundamentos da decisão recorrida, entendo que se os depósitos são tempestivos e integrais, descabe o lançamento da multa de ofício, nos termos do Parecer Cosit nº 2, de 5/1/1999.

Ocorre que o processo ainda se encontra no STF, a contribuinte juntou cópia das guias de depósito, cujos valores e datas de recolhimento coincidem com o informado na DCTF, porém, não se tem provas de que os mesmos ainda estão depositados ou se, por alguma razão, já foram levantados, já que a informação constante às fls. 90/91 não especificam se os valores depositados correspondem aos que estão em discussão no presente processo. Além disso, sequer foi juntada cópia das decisões judiciais até então prolatadas.

Assim, considerando, e conforme já observado pela decisão recorrida, que, independente de a recorrente lograr êxito em sua ação, se de fato os depósitos judiciais ainda persistirem na conta vinculada, se foram integrais e tempestivos, restará extinto o crédito tributário, cancelando-se a presente exação, tanto no tocante ao principal como à multa e aos juros de mora, torna-se necessário manter o lançamento pois, se não foram integrais ou tempestivos, ou ainda se já não estiverem mais depositados tais valores e a recorrente não for vencedora em sua ação, restará devido o crédito tributário ora discutido, ainda que com relação às diferenças não depositadas:

Por conseguinte, deve-se aguardar o trâmite do Processo Judicial número 96.20.11081-1 da 4ª Vara Federal de Londrina - PR para se verificar as providências a serem adotadas.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

*Adriana Gomes Rêgo Galvão*  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

*AG*